



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000055/91-82

Sessão de : 23 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.733

Recurso nº: 90.069

Recorrente: FILORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAFIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. nº 28, 07, 1994 <i>[Assinatura]</i> Rubrica
--------------	--

149

IPI - Restabelecimento de Incentivos Fiscais. Aplica-se a fatos pretéritos lei posterior restabelecidora de isenções e Incentivos Fiscais, extintos devido à incidência do artigo 41, parágrafo 1º dos A.D.C.T. da CF/88, desde que a norma revigoradora contenha efeitos retroativos, expressamente. Exigência fiscal cancelada. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FILORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAFIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

*[Assinatura]*  
OSVALDO ROSE DE SOUZA - Presidente

*[Assinatura]*  
DIEBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

*[Assinatura]*  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO NASILEWSKI, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000055/91-82  
Recurso Nº: 90.069  
Acórdão Nº: 203-00.733  
Recorrente: FILORAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAFIA LTDA..

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 26/32, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário, assim ementando sua decisão:

"A isenção do imposto incidente sobre a película de polietileno em tiras e em forma tubular somente vigorou até 04.10.90. Estes produtos passaram a sofrer incidência na saída do estabelecimento fabricante a partir de 05.10.90.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso de fls. 41/44, alegando que o restabelecimento da isenção, com efeito retroativo a 05.10.90, tornou insubsistente o auto de infração. Insurge-se contra a decisão recorrida, pleiteando sua reforma, bem como que a DRF-Salvador proceda o imediato ressarcimento dos créditos desde o início requeridos pela Recorrente, atualizados monetariamente na data de sua efetivação, sendo certo que seu pedido de cancelamento do auto de infração vem, agora, exorado nos arts. 1º, inciso VII, e 2º da Lei nº 8.402, de 08.01.92.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000055/91-82

Acórdão nº 203-00.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conhecido porque reúne as condições de admissibilidade.

Como se depreende do relatório supra, bem assim da decisão recorrida, a exigência em apreço foi formulada em procedimento fiscalizatório regular, vez que há época de seu início, ou seja em 07.03.91 (fl. 01) e ainda até a decisão monocrática datada de 25.09.91 (fls. 25/32), o crédito tributário estaria legitimado com suporte na revogação da isenção determinada no artigo 41, parágrafo 1º da ADCT da CF/88, isenção esta de que gozou o produto película de polietileno até 04.10.90, por força do disposto nos artigos 1º e 2º do D.L. nº 1.276/73.

Todavia, no curso deste processo, o órgão tributante, através da Lei nº 8.402, de 08.01.92, restabeleceu inúmeros incentivos fiscais, dentre os quais o produto objeto desta autuação, assim dispondo:

"Art. 1º - São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais:

\*\*\*\*\*  
VII - Isenção do imposto sobre produto industrializados incidente sobre película de polietileno, com a respectiva manutenção e utilização do crédito do imposto relativo aos insumos empregados na sua industrialização, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto Lei nº 1.276 de 1º de junho de 1973.

\*\*\*\*\*  
Art. 2º - Os efeitos do disposto no artigo anterior retroagem a 05 de outubro de 1990".

O nosso sistema jurídico tem por regra a irretroatividade das leis e a retroatividade a exceção, preservando-se, distante, de um lado a segurança jurídica com a garantia da estabilidade das relações jurídicas já constituídas; e a justiça de outro, com a possibilidade excepcional da retroatividade, "nos casos extremos em que esta se mostre como fórmula indispensável para evitar graves injustiças" (in Termos de Direito Tributário - pg. 135 - Edit. R/T - Des. Hugo de Brito Machado).

Indubitavelmente este é o caso dos autos, vez que injustiça maior seria não reconhecer o restabelecimento da isenção do produto em apreço, reconhecido pelo próprio poder tributante e credor nestes autos, e que pese o retardamento na expedição da norma em evidência (Lei 8.402/92).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000055/91-82  
Acórdão nº 203-00.733

Embora reconhecendo que nosso direito positivo, e o Direito Tributário em particular, consagre, como regra, a irretroatividade das leis, nosso Código Tributário, porém, estabeleceu algumas exceções, em seu artigo 106; dentre elas, a aplicação retroativa da lei tributária ao ato não definitivamente julgado; este é o caso dos autos, no meu entendimento.

Logo, neste particular, dou provimento ao recurso, para abolir a exigência do principal e seus consectários, vez que com o advento da Lei nº 8.402/92, restabeleceu-se o favor fiscal, do qual gozara a Recorrente.

Em contrapartida, não vejo como provir o recurso no seu segundo pedido, relativamente ao ressarcimento dos créditos a que faria jus a Recorrente; deverá, pois, se for o caso, pleiteá-los nas vias próprias.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS